

Regulamenta o Cadastro de Investimentos Integrados em Infraestrutura Governo Federal (Cinfra) instituído pelo Decreto nº xxx de 2019.

O **SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VI do art. 9º do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º regulamentar o Cadastro de Investimentos em Infraestrutura do Governo Federal (Cinfra), instituído pelo Decreto xx, de xx de xxx de 2020.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I – ampliação: produzir aumento na área construída de uma edificação ou de quaisquer dimensões de uma obra que já exista;

II – apelido: nome atribuído ao projeto de investimento, obra ou empreendimento;

III – construção: consiste no ato de executar ou edificar uma obra nova;

IV - contrato de fornecimento de bens e serviços: instrumento jurídico que disciplina a execução de obra, fornecimento de bem ou serviço, regulado pelas Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.520, de 17 de junho de 2002, 13.303, de 30 de junho de 2016, e demais normas pertinentes à matéria, tendo como contratante o órgão que figura como conveniente ou unidade executora;

V - data prevista inicial: período estimado de início do projeto de investimento, obra ou empreendimento;

VI - data efetiva inicial: período definido a partir da autorização de início de projeto de investimento, obra ou empreendimento;

VII - data prevista final: período estimado de término do projeto de investimento, da obra ou do empreendimento;

VIII - data efetiva final: período definido a partir do Termo de Recebimento da Obra ou instrumento similar que informe a conclusão do investimento em infraestrutura;

IX - despesas que geram ativo:

X - despesas que não geram ativo:

XI - forma de financiamento da elaboração do projeto de investimento: própria ou custeada;

XII – empreendimento: conjunto de projetos, estudos, licenciamentos ou obras articulados entre si, seja por razões funcionais ou por força de política pública;

XIII - eixo: se o projeto de investimento, obra ou empreendimento envolvem estoque de infraestrutura econômica, social, administrativa ou militar;

XIV - execução direta: a que é realizada pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios, conforme disposto no inciso VII, art. 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XV – execução indireta: a que o órgão ou entidade contrata com terceiros, conforme disposto no inciso VIII, art. 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XVI - execução orçamentária: apresenta valores das dotações autorizadas e empenhadas na(s) funcional(ais) e os valores dos respectivos restos a pagar inscritos;

XVII - executor: definido como a unidade gestora da administração pública federal ou o órgão, ente ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, consórcio público ou entidade privada responsável pela execução e gestão de projeto de investimento, obra ou empreendimento;

XVIII – fabricação: produzir ou transformar bens de consumo ou de produção através de processos industriais ou de manufatura;

XIX – função social: descrição da finalidade ou destinação social do empreendimento;

XX – georreferenciamento: coordenadas geográficas de latitude e longitude de ponto, linha ou polígono, a depender do subtipo de projeto de investimento, obra ou empreendimento;

XXI - identificador único: sequência numérica gerada automaticamente pelo Cinfra após o término do preenchimento mínimo, que serve como identificação exclusiva do projeto de investimento, da obra ou do empreendimento;

XXII - instrumentos de repasse: aqueles que envolvam a transferência de recursos da União celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas ou entidades privadas para execução de projetos de investimento, obras ou empreendimentos;

XXIII - investimento previsto: valor em reais que se estima investir no projeto de investimento, obra ou empreendimento para sua finalização, no momento de sua pactuação;

XXIV - investimento efetivo: valor total em reais desembolsado para finalização do projeto de investimento, obra ou empreendimento;

XXV – meta global: resultados finais a serem obtidos com a conclusão do projeto de investimento, obra ou empreendimento e as unidades de medida que os quantifiquem.

XXVI - percentual de execução financeira: apresenta os valores das dotações empenhadas e pagas em relação ao valor total referente ao projeto de investimento, à obra ou ao empreendimento;

XXVII - percentual de execução física: afere a evolução física do projeto de investimento, obra ou empreendimento;

XXVIII - programa de política pública: programa instituído pelo órgão, entidade ou ente da administração pública federal que destina recursos orçamentários a projetos de investimentos, a obras ou a empreendimentos;

XXIX – obra: toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta, conforme disposto no inciso I, art. 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XXX – recuperação: tem o sentido de restaurar, de fazer com que a obra retome suas características anteriores abrangendo um conjunto de serviços;

XXXI – reforma: consiste em alterar as características de partes de uma obra ou de seu todo, desde que mantendo as características de volume ou área sem acréscimos e a função de sua utilização atual;

XXXII - repassador de recursos: definido como a unidade gestora da administração pública federal, detentora dos créditos orçamentários, responsável pela descentralização ou repasse de recursos financeiros para órgão, ente ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, consórcio público ou entidade privada;

XXXIII - situação: vinculada à despesa que gera exclusivamente ativos, podendo ser:

a) cadastrada: quando possui o identificador único, mas ainda não ocorreu o início efetivo, ou seja, não possui Autorização de Início de Obra ou Ordem de Serviço;

b) inativada: se em até 03 anos da geração do ID não houver o seu início efetivo.

c) em execução: possui Autorização de Início de Obra ou Ordem de Serviço e não está paralisado;

d) paralisada: Projeto de investimento, obra ou empreendimento iniciados, serão considerados paralisados nos seguintes casos:

- i. sem apresentação de boletim de medição em período igual ou superior a noventa dias;
- ii. declaração pelo órgão ou entidade da APF como paralisado, independente de prazo;
- iii) declaração da empresa executora de que não dará continuidade ao projeto de investimento, à obra ou ao empreendimento independente de prazo.

e) cancelada: quando não há mais interesse em dar continuidade a obra ou empreendimento, que se encontra sem funcionalidade;

f) concluída: possui o termo de recebimento definitivo ou termo de aceitação, no caso de projetos, mesmo com redução de metas.

XXXII – subtipo: detalhamento do tipo, onde será realizado o projeto de investimento, obra ou empreendimento;

XXXIV - tipo: área de competência técnica do projeto de investimento, obra ou empreendimento;

XXXV - repassador de recursos: definido como a unidade gestora da administração pública federal, detentora dos créditos orçamentários, responsável pela descentralização ou repasse de recursos financeiros para órgão, ente ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, consórcio público ou entidade privada;

XXXVI - tomador de recursos: definido como o órgão, entidade ou ente da administração pública estadual, distrital ou municipal, consórcio público ou entidade privada que firma, por meio de instrumento jurídico específico, compromisso com órgão ou entidade da administração pública federal visando à execução de projeto de investimento, obra ou empreendimento;

XXXVII - unidade de medida – métrica que quantifica a meta global;

XXXVIII - valor desembolsado: apresenta os valores de desembolsado pelo órgão, entidade ou ente da administração pública federal para o projeto de investimento, obra ou empreendimento em sua(s) respectiva(s) funcional(is), considerando os valores pagos nos exercícios e os valores de restos a pagar pagos;

XXXIX - transferência: repasse de recursos orçamentários provenientes de órgãos ou entidades da administração pública federal a entes ou entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, consórcio público ou entidade privada

XL - vinculação: associação dos projetos de investimento de forma a agregá-los de acordo com o nível hierárquico (igual, inferior ou superior) e;

XLI – operação: consiste em agregar às características já existentes equipamentos ou maquinários que auxiliem na operação, fiscalização, supervisão e/ou controle do uso de tal obra, desde que mantendo às características de volume e/ou área, sem acréscimos, com a melhoria da função de sua utilização anterior

Art. 3º O Cinfra registrará de maneira centralizada informações sobre os projetos de investimento, as obras e os empreendimentos para os quais órgãos e entidades da Administração Pública Federal – APF planejem destinar ou efetivamente destinem dotações a eles consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União – OFSS.

§1º O Cinfra não abrange obras às quais se destinam exclusivamente recursos de:

- Empresas estatais federais não dependentes (inciso III, Art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000); e
- Fundos que não integram o OFSS.

Art. 4º O Cinfra reunirá, no mínimo, as seguintes informações sobre os projetos de investimento, as obras ou empreendimentos cadastrados:

I - O número único de identificação, gerado pelo Cinfra;

II – A localização georreferenciada em consonância com as diretrizes da Resolução nº 01/2015 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

III - A natureza da intervenção: se projeto de investimento, obra ou empreendimento;

IV - O apelido

V - O eixo

VI - O tipo

VII - O subtipo

Os empregos diretos gerados

VIII - A espécie da intervenção: se construção, ampliação, reforma, recuperação ou fabricação;

IX - A meta global;

X - A descrição da função social e vinculação;

XI - As datas previstas de início e término da execução física, tanto as originais quanto as resultantes de eventuais reprogramações;

XII - As datas efetivas de início e término;

XIII - A situação;

XIV - A mensuração quantitativa do progresso da execução física;

XV - O valor do investimento previsto e efetivamente realizado, discriminado por ano de desembolso;

XVI - As informações relativas à classificação orçamentária em seu menor nível;

XVII - A identificação do tomador de recursos,

XVIII - A identificação do repassador de recursos;

XIX - A identificação do executor;

XX - A identificação dos instrumentos de repasse;

XXI – Os dados básicos da (s) licitação(ões);

XXII – Os contratos das empresas que fornecem material ou prestam serviço para projetos de investimento, obras ou empreendimentos;

XXIII - A discriminação de valores empenhados, liquidados, pagos e de restos a pagar; e

XXIV- A mensuração quantitativa do progresso da execução financeira.

Art. 5º O cadastramento no Cinfra deverá ser realizado previamente à emissão da nota de empenho e gerará um número identificador único do respectivo projeto de investimento, da obra ou do empreendimento.

Parágrafo único. Uma vez cadastrado, o número identificador do projeto de investimento, da obra ou do empreendimento deverá constar de todos os documentos e sistemas de informação subsequentes à geração do número identificador único e deverão fazer referência a esse número, de modo a permitir rastreabilidade das informações relacionadas ao determinado projeto de investimento, à obra ou ao empreendimento.

Art. 6º O Cinfra seguirá o cronograma estabelecido pelo CIG.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de                    de 2019.